



019/1.18.0001653-8 (CNJ:.0002843-89.2018.8.21.0019)

Vistos, etc.

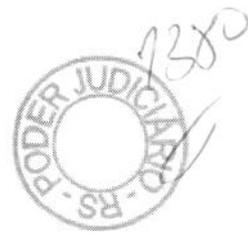
FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 91.669.135/0001-08, atual denominação de F. XAVIER KUNST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., com sede societária na Rua Curitibanos, nº 133, Sala A, nesta cidade; **ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.315.899/0001-01, com sede societária na Rodovia RS-239, nº 5.761/SI 1, Zona Industrial II, em Campo Bom/RS; **ARTECOLA QUÍMICA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.699.346/0001-03, com sede societária na Rodovia RS-239, nº 5.801, Zona Industrial II, em Campo Bom/RS; **ARTECOLA EXTRUSÃO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.439.439/0001-79, com sede societária na Rua Maria Izabel Zen Zagonel, nº 2055, Pavilhão I, Afonso Pena, em São José dos Pinhais/PR; **ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.852.767/0001-00, com sede societária na Rua João Batista Scarpa, nº 1.030, Centro, em Itanhandú/MG; e, **ARTECOLA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.567.190/0001-35, com sede societária na Rua Paralela, nº 551-B, Imbassaí, Dias D'Ávila/BA, todas pessoas de direito privado, devidamente qualificadas e representadas nos autos, postularam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Após discorrerem sobre a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido, na esteira do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, aduzindo, para tanto, possuir como principal estabelecimento, o prédio sito à Rua Curitibanos, nº 133. Sala A, Bairro Canudos, n/cidade,



e da qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, informaram que constituem um grupo econômico e que, embora não haja previsão legal expressa quanto ao ponto, é possível, no entanto, a recuperação judicial conjunta das empresas que o compõem, por estarem direta e intimamente ligadas, salientando que entre tais empresas *“não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, mas, também, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”*, o que, portanto, *“exige uma solução global para possibilitar o soerguimento das 06 (seis) empresas Requerentes e da sua atividade econômica”*, na medida em que *“o sucesso (assim como o insucesso) de cada uma das empresas está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) das demais.”* Assim, sustentaram ser, de rigor, a formação do litisconsórcio ativo atendidos os requisitos do artigo 47 da Lei de Falências e os critérios do artigo 113 do atual Código de Processo Civil.

Ainda em preâmbulo, discorrerem sobre sua estrutura societária e operacional, informando que, no ano de 1948, foi fundado o *“Grupo Artecola”*, cuja principal atividade é *“a produção e o comércio de adesivos e laminados especiais para os mais diversos segmentos do mercado, tais como o de construção civil, transporte, móveis, calçados, papel, embalagens, etc.”*, nos quais introduz mais de 100 (cem) novos produtos a cada ano no mercado, tendo sido a primeira indústria química a obter o Certificado ISO 9001, em 1998, 2008 e 2010 pela qualidade e excelência de seus produtos e serviços. Salientaram, outrossim, que, atualmente, possuem 04 (quatro) plantas industriais no país (Caxias do Sul/RS; Campo Bom/RS; Tatui/SP e Dias D'Ávila/BA); mais de 260 (duzentos e sessenta) funcionários diretos, e, somente no exercício fiscal de 2017, tiveram faturamento líquido superior a R\$ 150 milhões, o que, por si só, indica a importância social e econômica do Grupo Artecola nos locais em que mantém sua atividade empresarial.



Em prosseguimento, arrolaram como causas das atuais dificuldades financeiras enfrentadas, primeiramente, o cenário macroeconômico de crise nacional que assolou a economia do país nos últimos anos, e atingiu a todos os setores e mercados indistintamente. No entanto, como fator principal, noticiou que no ano de 2008, o Grupo Artecola adquiriu 54% do capital social da empresa MVC Componentes Plásticos S.A. (atualmente denominada Gatron Inovação em Compósitos S.A.), participação que aumentou em 2011 para 74%, sendo que, em 2013, *“ingressou no ramo da construção civil, através do Plano Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Governo Federal, firmando contrato para a construção de 1.000 (mil) creches e escolas em 09 (nove) Estados brasileiros”*, razão pela qual fez pesados investimentos na empresa MVC, em cujas operações *“apostou todas as fichas”*, visando, sobretudo, o cumprimento das obrigações então assumidas.

Narraram, no entanto, que a crise econômica que se instalou no país na última década, provocou, a partir de 2014, *“sucessivas e relevantes inadimplementos pelos Órgãos Públicos de modo geral, colaborando assim, para o esvaziamento do caixa”*, sendo que, não bastasse isso, o ano de 2015 *“foi marcado pelo abrupto e inesperado corte de crédito junto a fornecedores do Grupo”*, bem como pela falta de repasses de recursos governamentais para o desenvolvimento de suas atividades, sobretudo aos Projetos a que aderiram através da referida empresa, o que motivou, inclusive, o ingresso de Ação de indenização na Justiça, em razão dos prejuízos experimentados.

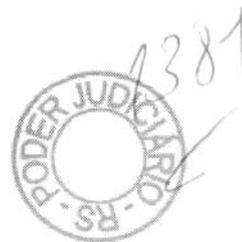
Aduziram que, a despeito disso, lograram êxito em manter-se em dia com seus compromissos de modo a preservar a



tradição de mais de 70 (setenta) anos em seu ramo de atividade. No entanto, em março de 2017, a saúde financeira do grupo se agravou em razão dos elevados custos despendidos com as obrigações originalmente contraídas pela empresa MVC (inúmeros processos judiciais em razão das garantias prestadas a tal empresa, muitos já com constrição judicial em curso; protestos de títulos), não obstante tenha havido uma ampla reestruturação no Grupo Artecota, a partir de abril de 2016, mediante o alongamento de dívidas; a alienação da empresa MVC em dezembro de 2016; venda de participação em empresa estrangeira (asiática) e a desativação de operações pertinentes à produção de calçados de segurança em 2017 (Arteflex).

De qualquer sorte, em razão da convergência de tais fatores mercadológicos, ou seja, dos resultados negativos obtidos nos últimos anos a partir da aquisição da MVC e respectiva adesão aos Projetos Governamentais que não alcançaram a expectativa gerada, aliado ao elevado custo das fontes de financiamento para o adimplemento das obrigações então assumidas por referida empresa - em especial, junto à instituições financeiras, que culminaram substancial absorção do fluxo de caixa - são circunstâncias que acabaram gerando um elevado endividamento e, por corolário, um desequilíbrio em suas finanças, culminando com o aumento dos custos em geral e a dificuldade de obtenção de capital de giro a fim de financiar suas operações básicas, e, assim, garantir o cumprimento de compromissos de curto e longo prazo com um mínimo de liquidez.

Salientaram, no entanto, a plena reversibilidade da situação em que se encontram, considerando a possibilidade concreta de renegociação das dívidas através do benefício legal da recuperação judicial, com o fito de alcançar sua reorganização e saldar o passivo em aberto, e cujo Plano de Recuperação e respectivo Laudo econômico-



financeiro serão apresentados no prazo legal de 060 (sessenta) dias úteis, todavia, mediante a necessária intervenção judicial visando à devida liberação de valores e bens constrictos em garantia de contratos, cujos créditos encontram-se arrolados no pedido de recuperação judicial; a suspensão das execuções em curso pelo prazo legal; e, por fim, a suspensão dos efeitos dos protestos já lavrados e por lavrar em seu desfavor com fins falimentares; tudo com fulcro no princípio da preservação da empresa, por tratarem-se de medidas necessárias ao soerguimento econômico do grupo.

Por fim, expuseram e relacionaram toda a documentação que instrui o pedido - *demonstrações contábeis dos 03 (três) últimos exercícios fiscais; relação nominal dos credores; certidões das Juntas Comerciais dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais e Bahia; extratos de movimentação bancária emitidos pelas respectivas Instituições Financeiras; certidões de Cartórios de Protestos das suas sedes sociais; relação das ações judiciais em que figuram como parte* - salientando, no entanto, quanto à relação de empregados e ao rol de bens particulares dos Acionistas e Administradores do Grupo, que o farão em "*petição separada diante do sigilo que deve ser conferido a tal documento*", em incidente que deverá ser autuado em autos apartados a estes feito e sob segredo de justiça, franqueando-se o acesso apenas ao Juízo, ao Representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial que será nomeado para as funções, proibindo-se a extração de cópias a terceiros estranhos à lide, consoante vem sendo decidido pela jurisprudência.

Ao final, requereram, com fulcro no artigo 47 e demais disposições previstas na Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial nos termos da fundamentação supra, com fulcro, ainda, em passagens jurisprudenciais e lições doutrinárias pertinentes, mediante a nomeação de um



Administrador Judicial; a dispensa da apresentação de certidões negativas fiscais; a suspensão de todas as ações ou execuções em seu desfavor; a intervenção do Representante do Ministério Público; em suma, a concessão de todas as medidas expressamente previstas na legislação de regência, além daquelas que reputam urgentes, perante as Instituições Financeiras e demais Órgãos, judiciais e extrajudiciais, arrolados na inicial.

Instruíram o processo com a documentação das fls. 31/1.375, exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a exceção da relação de empregados e do rol de bens particulares dos Acionistas e Administradores do Grupo, os quais foram protocolados em incidente apartado, o que será examinado em ponto específico, mas, desde já, afirmo que não impede o processamento. Recolheram as custas iniciais (fls. 1.377/1.378). Deram, à causa, o valor de R\$ 789.759.986,07 (setecentos e oitenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos).

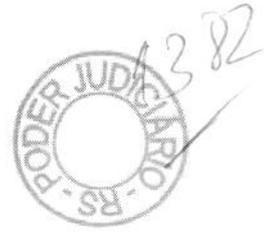
Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente o pedido.

Decido.

À vista das considerações trazidas com a inicial e documentação que a instrui, tenho que o Grupo de Empresas, ora requerente, logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do "caput" do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

A circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já largamente admitida pela jurisprudência à recuperação judicial do grupo econômico. A doutrina especializada ao tema, aponta no mesmo sentido:



"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas as requisitos legais de acesso à medida judicial." (Coelho, Fábio Ulhoa Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.)

Agrego aos fundamentos legais para o deferimento, que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos, verifica-se que a situação do Grupo Empresarial, em cotejo ao passivo em aberto e sua capacidade de receita, em que pese os limites do exame de admissibilidade da inicial, indica que a recuperação mostra-se plenamente viável, efetivamente, pelo que não existe óbice legal ou formal que impessa a concessão o benefício legal aos Postulantes.

Observa-se isso apenas em homenagem ao princípio da utilidade do processo, posto que, efetivamente, não é do Juízo o exame da viabilidade da recuperação econômica dos postulantes. Citando novamente a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, destaco: *"No momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor, defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração. Assim decidiu o TJSP, em Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: "O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão" (Agravo de Instrumento 601.314-4/0-00) Idem cit. 1.*

Diante disso, verifica-se que os pleitos veiculados nos requerimentos da inicial (letras "a" e "b", fls. 26/27), também são suscetíveis de concessão, posto que o processamento da Recuperação Judicial e a incidência do art. 6º da Lei 11.101/2005, impõe o pagamento dos créditos em execução na forma ajustada na recuperação, sob pena,



inclusive, de inviabilizar o empreendimento, fulminando pelo risco de solução de continuidade da sua atividade fim, ao menos até o exame do plano em Assembleia, Ademais, as providências alcançam os pressupostos da tutela de evidência, restando indispensáveis, *ab initio*, para a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Com relação aos protestos para fins falimentares, pelos efeitos decorrentes do processamento da Recuperação Judicial estes perdem sua utilidade e a permanência dos apontamentos caracterizam mera emulação à empresa.

De salientar quanto ao ponto, ainda, que este Juízo tem entendimento de que mesmo aqueles ativos que porventura garantam créditos que sejam considerados, em tese, não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, sob pena de dano irreversível às Recuperandas e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, têm sua alienação vedada, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar que o pacto não se sujeita à recuperação judicial.

Por fim, o pleito formulado à letra "k", da fl. 26, no sentido de que o rol de empregados e o rol de bens particulares dos Acionistas e Administradores das Requerentes tramitem em segredo de justiça, mediante a instauração de incidente próprio, já autuado em apartado, em razão da pretensão do reconhecimento de que se encontram protegidos por sigilo fiscal, merece parcial provimento, a fim de impedir o acesso a terceiros que não possuam interesse direto na lide, sob pena de violação da sua intimidade.

Todavia, tal restrição não pode ser absoluta como pretendida, pois os credores das Requerentes têm o direito de acesso a esses dados, porquanto, em razão da natureza coletiva da lide, acabam



sendo sujeitos do processo, eis que são diretamente afetados pelos efeitos do provimento jurisdicional que emana da decisão que concede o processamento da recuperação judicial, o qual estabelece, ainda que tacitamente, o contraditório, legitimando-os, a partir de então, a adotar as medidas que repute necessárias na defesa de seus interesses e na fiscalização do próprio andamento da recuperação.

Havendo expressa previsão legal da entrega de tais documentos, não se razoável a pretensão de exclusão do acesso dos credores às informações obrigatórias, como a composição do patrimônio dos sócios e gestores da devedora.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, *"a finalidade é proporcionar aos credores o exame de algumas hipóteses de outorga de garantias reais ou fidejussórias pelos sócios, acionista controlador ou administradores da sociedade requerente"* (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo, Saraiva, 9ª ed., 2013, p. 207); para Manoel Justino Bezerra Filho, *"é importante que tal informação venha aos autos (...) para eventual futura aplicação do art. 82 que, em seu § 2º, prevê que o juiz pode, de ofício ou mediante requerimento, ordenar a indisponibilidade de seus bens particulares (Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005 comentada por artigo, São Paulo, RT, 8ª ed., p. 154); Maria Celeste Morais Guimarães reproduz esse último entendimento* (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coord. Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 370).

Contudo, a publicidade irrestrita dos empregados e seus vencimentos e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, é potencialmente capaz de causar lesão à intimidade de pessoas que não são exatamente as partes processuais, em razão da separação das figuras de sócios e sociedade.

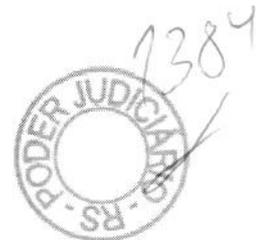
Sobre o ponto, destaco, ainda, na mesma linha de argumentação supra, os recentes julgados do TJSP, que já examinaram a



matéria, apontando solução no mesmo sentido, dentre eles: *Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017); (TJSP; Agravo de Instrumento 2023231-66.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 17/08/2016).*

Nesse cenário, há que ser deferida apenas em parte a pretensão veiculada à letra “k”, da inicial, para o fim de ser autorizada a instauração do incidente, que ficará sob sigilo, e tramitará, portanto, em segredo de justiça, facultando-se, porém, o acesso aos interessados, os quais, no entanto, deverão justificar o interesse jurídico de sua pretensão, mediante juntada de procuração e comprovação da qualidade de credor, pretensão a ser previamente e individualmente submetida ao Juízo nos referidos autos. Os autos serão de livre acesso às autoras, ao Administrador e ao Ministério Público.

ANTE AO EXPOSTO, **DEFIRO** O **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FXK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 91.669.135/0001-08; **ARTECOLA PARTICIPAÇÕES S.A.**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 21.315.899/0001-01; **ARTECOLA QUÍMICA S.A.**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 44.699.346/0001-03; **ARTECOLA EXTRUSÃO S.A.**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.439.439/0001-79; **ARTEFLEX MAXIMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.852.767/0001-00; E, **ARTECOLA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 08.567.190/0001-35, DETERMINANDO O QUANTO SEGUE:



a) nomeio Administrador Judicial a Sociedade Medeiros & Medeiros Administração de Processos de Falência e Empresas em Recuperação Ltda, sob a responsabilidade pessoal do Bel. Laurence Bica Medeiros , OAB/RS nº 56691 , mediante compromisso a ser tomado em cartório em 48 (quarenta e oito) horas;

b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei, as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 - com as ressalvas quanto proibição da alienação ou consolidação da propriedade - as demandas referidas no artigo 71, parágrafo único, também da Lei de Falências;

d) defiro o oficiamento aos juízos relacionados na tabela anexada com a inicial (doc.12) para as diligências ao levantamento dos valores depositados judicialmente, facultando-se a liberação em favor das recuperandas, com posterior comunicação a este juízo universal ou, a critério do julgador, a transferência do numerário aos autos desta Recuperação Judicial. **Cópia desta decisão possui valor de ofício.**

e) defiro o cancelamento dos protestos para fins falimentares, mediante oficiamento aos tabelionatos relacionados nos docs.10 e 13, restando vedada a lavratura de protestos futuros, com a mesma finalidade, sem prévia autorização judicial. **Cópia desta decisão possui valor de ofício.** Oficiem-se, ainda, aos Cartório de Protestos das Comarcas das unidades das autoras, para que suspendam quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos emitidos em face das Recuperandas, por dívida que se encontre com previsão para pagamento na presente



recuperação judicial, suspendendo, outrossim, a publicidade dos títulos eventualmente já protestados; **Cópia desta decisão possui valor de ofício devendo estar acompanhada da relação de credores**

f) imponho aos Administradores das Recuperandas a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, diretamente ao Administrador Judicial, sob pena de destituição;

g) publique-se o edital disposto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências;

h) Intimem-se, *inclusive o Ministério Público*, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União e dos Estados do Rio Grande do Sul; Paraná; Minas Gerais e da Bahia; assim como dos Municípios de Novo Hamburgo-RS; Campo Bom/RS; Caxias do Sul/RS; São José dos Pinhais/PR; Itanhandú/MG e Dias D'Ávila/BA, comunicando o deferimento da recuperação judicial do Grupo Autor.

i) Oficiem-se, por fim, à **Direção e à Distribuição do Foro da Justiça Estadual e à Direção do Foro da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho**, todas desta Comarca de Novo Hamburgo, comunicando o deferimento da recuperação judicial dos Autores, com cópia do inteiro teor da presente decisão.

j) determino a vedação de distribuição judicial de habilitações ou divergências durante o prazo de verificação judicial dos créditos diretamente pelo Administrador, para o qual deverão ser carreadas as peças.

k) junte-se cópia da presente decisão nos autos do processo 019/1.18.0001856-5, CNJ 003128-82.2018.8.21.0019, o qual tramitará em segredo de justiça, na forma aqui disposta.

Por último, deverão as Requerentes, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao Cartório, através do *e-mail*: "frnovohambvfac@tj.rs.gov.br", através de mídia eletrônica, a relação de



seus credores e dos créditos atualizados, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra "g" supra.

Diligências legais.

Novo Hamburgo, 07/02/2018.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 595C806EEC13836EDBEBA86841756C6B Data e hora da assinatura: 07/02/2018 15:32:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 01911800016538019201842799</p> 
--	--

